



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.721686/2015-95
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.408 – 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demes Brito.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Demes Brito – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo ao acórdão nº 3401-002.755, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas. ”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, que negou provimento ao recurso voluntário ao não reconhecer o direito ao ressarcimento de IPI decorrente da aquisição de insumos em operações amparadas por isenção.

Traz, entre outros, que:

- O processo é relativo ao pedido de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2003, decorrente da aquisição de insumos com isenção de IPI por estar instalada na Zona Franca de Manaus, nos termos do

disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei 288/67, nos arts. 59, inciso III e 63 do RIPI/98 e nos arts. 69, inciso III e 73, do RIPI/02;

- Entendimento favorável ao sujeito passivo encontra-se pacificada pelo plenário do STF quando do julgamento do RE 212.484-2, não tendo sido alterada pelo RE 566.819;
- O direito ao crédito decorrente de operações isentas de IPI foi reconhecido pela ausência de restrição constitucional e para dar validade à isenção concedida à Zona Franca de Manaus – ZFM;
- Não se trata de aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, pois em relação a esses créditos, o Plenário do STF concluiu em 25.6.07 o julgamento do RE 353.657-PR, que não contemplava o crédito nas aquisições isentas, no sentido de que não há direito à manutenção do crédito de IPI na aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero pela alíquota da saída;
- Em relação ao presente caso, o STF trouxe que o crédito de IPI diante de aquisições amparadas por isenção não decorre da aplicação da regra constitucional da não cumulatividade, mas de benefício fiscal, cujo alcance, no caso das operações praticadas no âmbito da Zona Franca de Manaus, se justifica por razão de política fiscal, em vista da vantagem competitiva decorrente da isenção;
- Quanto ao direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI, está assegurado o ressarcimento e compensação com outros tributos no art. 11 da Lei 9.779/99;
- Deve-se aplicar a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido a partir da data de transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Em Despacho às fls. 1510 a 1514, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apenas em relação ao direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos isentos.

Em Despacho às fls. 1517 a 1518, o ilustre ex-Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara – que havia dado seguimento parcial ao recurso.

Contrarrazões ao recurso foram apresentados pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que o recurso não deve ser conhecido por falta de similitude fática; e, se conhecido, não deve ser dado provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, vez que em relação à lide posta, foi comprovada a divergência. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho.

Ora, a decisão recorrida assentou que o direito ao crédito do IPI condiciona-se à efetiva oneração pelo Imposto das aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização, o que exclui as aquisições isentas.

Enquanto, o Acórdão indicado como paradigma CSRF/02-02.154 decidiu que o princípio constitucional da não cumulatividade abriga o creditamento do IPI na entrada de insumos isentos, em reprodução ao entendimento do STF esposado no RE 212.484/RS. Na mesma linha decidiu o Acórdão indicado como paradigma CSRF/02-02.364.

Ou seja, enquanto o acórdão recorrido traz que não há direito ao creditamento de IPI quando se tratar de insumos isentos, o acórdão indicado como paradigma traz que abriga o creditamento ainda que se trate de insumos isentos.

Entendo que o cerne da discussão, independentemente de se tratar de empresa sediada ou não na Zona Franca de Manaus, está contemplado nos arestos.

Em vista do exposto, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Demes Brito - Redador designado

Em que pese os argumentos do voto da Ilustre Conselheira Relatora, com a devida vênia, discordo de seu entendimento.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Com efeito, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3401-002.755, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, aduz divergência jurisprudencial referente as seguintes matérias: (1) direito de crédito de IPI na entrada de insumos isentos e (2) de abono de juros SELIC sobre o valor do ressarcimento.

Para comprovar o dissenso, aponta como paradigmas os acórdãos de nºs **CSRF/02-02.154 e CSRF/02-02.364**, para a divergência (1), e CSRF/02-01.160 e 106-16.381, para a divergência (2).

Em seguida, o Presidente da 4ª Câmara negou seguimento ao Recurso quanto correção do ressarcimento pela incidência da taxa Selic, considerando que a matéria não foi abordada pela decisão recorrida. Deu seguimento referente ao direito de crédito de IPI na entrada de insumos isentos, nos termos do despacho de admissibilidade, às fls. 1.510/1514.

Com efeito, compulsando o recurso voluntário, constato que a Contribuinte pugnou pela aplicação pelo decidido pelo STF nº RE nº 212.484/RS. Ademais, a matéria foi aventada e expressamente debatida na decisão recorrida.

Sem embargo, o acórdão paradigma **CSRF/02-02.154**, não comprova qualquer divergência jurisprudencial.

Observe-se que a decisão recorrida, asseverou que o RE 370.682 decidiu que não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, constituindo-se num verdadeiro divisor de águas em relação ao crédito de matérias-primas adquiridos sob o regime da isenção, alíquota zero e não tributados. Acrescentou ainda que, no RE 566.819, o STF reafirmou que a isenção, por si só, não gera direito a crédito, em conformidade com a nova orientação traçada no RE 370.682:

Por sua vez, o Acórdão paradigma **CSRF/02-02.154** foi proferido em 23/01/2006, ao passo que as decisões recorridas adotam como fundamento a mudança de entendimento do STF quanto à impossibilidade de creditamento do valor do IPI incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, sobretudo a partir do julgamento do RE 370.682, cujo acórdão foi proferido em 25/06/2007.

Portanto, o ambiente jurisprudencial no qual proferida a decisão recorrida foi inteiramente diverso daquele no qual foi prolatado o precedente indicado como paradigma, fato que impede os estabelecimento de base para a comparação dos acórdãos paragonados.

Ademais, o acórdão paradigma não se aplica ao caso guerreado. No caso do **RE 212.484**, trata-se de empresa localizada fora da ZFM, mas no Rio Grande do Sul/RS, que adquire insumos provenientes da ZFM. O STF decidiu que nesses casos em que a contribuinte que utiliza insumos isentos provenientes da ZFM, pode se creditar, para não gerar uma distorção na cadeia do IPI, uma vez a saída dos seus produtos é tributada.

No caso dos autos, não se está diante de aquisição de insumos provenientes da ZFM, razão pela qual não se aplica este precedente -RE 212.484, ausência de similitude fática.

Nesse diapasão, esta E. Câmara Superior, no julgamento do acórdão nº **9303-006.367, de 18 de abril de 2018**, de minha relatoria, tratando da mesma matéria e contribuinte, por unanimidade votos, acompanhado inclusive pela Ilustre Conselheira **Tatiana Midori Migiyama**, decidiu em não conhecer do Recurso especial da Contribuinte em razão de ausência de similitude fática. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do decisor, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

No que tange acórdão paradigma **CSRF/02-02.364**, do mesmo modo, também não guarda qualquer similitude fática com a decisão recorrida, de modo que não presta para comprovar qualquer divergência.

Dispositivo

Ex positis, não tomo conhecimento do Recurso interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito